



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTONIO PEDRO DE MATOS BAETA MALTA**

**SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA SOCIAL**

**BARBACENA  
2012**

**ANTONIO PEDRO DE MATOS BAETA MALTA**

**SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso em Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Me Maria José Gorini da Fonseca

**BARBACENA  
2012**

# **Antônio Pedro de Matos Baêta Malta**

## **SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUENCIAS NA VI- DA SOCIAL**

Monografia Apresentada ao Curso em Gra-  
duação em Direito da Universidade Presiden-  
te Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito  
parcial para a obtenção do Título de Bacharel  
em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

Dr. Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MG 115.859  
Esp. Direito Público

Profª Me. Maria José Gorini da Fonseca  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Rosy Mara Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esta monografia à minha família, em especial minha avó falecida “MARIA TEODORA MATOS BATEA”, que me deram muito apoio nos momentos mais difíceis da minha vida, aos meus verdadeiros amigos, que sempre estiveram ao meu lado, me ajudaram e nunca mediram esforços, aos meus professores que me ensinaram que por mais que achamos que o nosso conhecimento já está bem profundo, estamos enganado pois o conhecimento é algo que está sempre se renovando. Obrigado por tudo e agradeço a NOSSO DEUS E A NOSSA SENHORA APARECIDA, que foram os alicerces para construção desse presente.

O desespero é uma doença. E um povo desesperado, lesado por dificuldades enormes, pode enlouquecer, como qualquer indivíduo. Ele pode perder o seu próprio discernimento. Isso é lamentável, mas pode-se dizer que tudo decorre da ausência de educação, principalmente de formação religiosa.”

Chico Xavier

## RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental é tema complexo e polêmico e foi delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que, divorciados, ou em processo de separação ou em casos menores, por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, o genitor guardião manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. Os resultados indicam que é crescente o entendimento nos Tribunais de Justiça quanto ao reconhecimento da alienação parental no âmbito familiar e que, acima de tudo, causa prejuízos emocionais às crianças e adolescentes, contrapondo toda legislação pertinente ao seu melhor interesse e bem estar. Em virtude de que a legislação vigente não prevê de forma expressa medidas de proteção à criança e ao adolescente que sofrem este tipo de violência, ou seja, mais uma forma de abuso do exercício parental, em sede de conclusão, aponta-se a possibilidade dos genitores serem destituídos do poder familiar em função da alienação parental. Nesta pesquisa a metodologia empregada, foi o Método Dedutivo, através de pesquisa bibliográfica para a construção deste estudo, com auxílio de diversos autores, livros, revistas e artigos da Internet. Este trabalho fala do histórico da família no Judiciário, da evolução jurídica perante ela e seus novos “desafios” perante a mutabilidade que sofre a sociedade diante de tantas alterações sofridas em nossa legislação, trago o tema que para o Direito é supostamente “novo” a Síndrome da Alienação Parental. Este fenômeno que vem sendo estudado por muitos estudiosos, e que ganha mais um capítulo a Lei 12.318 de 2010 que a regulamenta, traz consigo com clareza o real significado desta síndrome, o cuidado do legislador com os detalhes, visando à proteção de um bem maior; a dignidade e proteção do menor.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Síndrome da Alienação Parental (SAP). Destituição. Criança e adolescente. Judiciário. Richard Gardner. Lei 12.318/10.

## ABSTRACT

Parental Alienation Syndrome is complex and controversial issue and was designed in 1985 by physician and professor of child psychiatry at Columbia University, Richard Gardner, to describe the situation in which, divorced or in the process of separation or in minor cases, for temporary disagreements, and disputing custody of the child, the custodial parent manipulates conditions to come to break the bond with the other parent, creating feelings of anxiety and fear of the former companion. The results indicate that there is a growing understanding in the Courts of Justice regarding the recognition of parental alienation in the family and, above all, cause emotional damage to children and adolescents, opposing all legislation pertinent to their best interest and welfare. Given that the current law does not provide explicitly measures to protect children and adolescents who suffer from this type of violence, or another form of exercise parental abuse, headquartered in conclusion, pointing to the possibility of parents are deprived of family power as a function of parental alienation. The methodology used in this research was the Deductive Method, through a literature for the construction of this study, with the aid of several authors, books, magazines and the Internet. This work speaks of family history in the judiciary, the legal developments before she and her new "challenges" before the mutability suffering society facing many changes undergone in our law, I bring the subject to the law that is supposedly "new" Parental Alienation Syndrome. This phenomenon has been studied by many scholars, and winning another chapter to Law 12,318 of 2010 that regulates it brings clarity to the real meaning of this syndrome, the care of the legislator with the details, aiming at the protection of the greater good, dignity and protection of minors.

**Keywords:** Power Family. Parental Alienation Syndrome (SAP). Dismissal. Child and adolescent. Judiciary. Richard Gardner. Law 12.318/10

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – (12.318/10).....	19
3 A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.1 Definição científica.....	26
3.2 Manifestações frequentes.....	28
3.3 Consequências comportamentais e psicológicas.....	29
3.4 Características.....	30
4 DO GENITOR (A) ALIENADOR.....	33
5 DA CRIANÇA ALIENADA.....	39
5.1 Família unida: Conflito resolvido.....	39
6 A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIARIO.....	41
6.1 Posicionamento (s) do Judiciário frente à Alienação Parental.....	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa abordar a origem e os estudos sobre Alienação Parental, o histórico e os conceitos deste novo fenômeno presente diretamente, ou na maioria dos casos, indiretamente na vida cotidiana, vivida entre os pais e em alguns casos, outros familiares, bem como sua implicação atual no âmbito jurídico brasileiro e, por fim, da possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da Alienação Parental.

A teoria da Síndrome de Alienação Parental surgiu na América do Norte e se eclodiu para outros continentes, estudada e divulgada pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos da América.

Conforme Gardner<sup>1</sup> (2002):

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno.

A SAP surgirá principalmente da disputa da guarda dos filhos menores havida entre os casais ou mesmo para tentar colocar os filhos contra seu guardião, após, principalmente do divórcio ou rompimento do relacionamento.

Uma das principais características desse comportamento alienador e doentio é a lavagem cerebral que acontecerá aos filhos menores para que coloque estes contra o genitor visitante. O menor se coloca contra ele, com um comportamento diferente, em alguns casos, até chegam a ofender o visitante, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. O filho passa acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e

---

<sup>1</sup> <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>

não verbais fazem parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações.

Assim é o entendimento do professor Gardner (2002 *apud* SALES, 2010, p. 12):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que fiz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Esse conflito com ambiente familiar hostil pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança ou o adolescente a um ambiente impuro, ou mesmo em clássica situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários tirando o poder dos pais, agindo como catalisadores deste injusto artil destrutivo da figura do genitor alienado ou, na visão do ambiente hostil, sempre divergindo sobre *‘o que seria melhor para a criança’*, expondo esta a um lar em constante desarmonia, ocasionando sérios danos psicológicos à mesma e aos genitores.

São algumas formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre o filho, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta, e apresentar falsa denúncia para obstar a convivência com o filho, esconder cartas ou outras informações enviadas pelo genitor visitante.

A prática de qualquer destes atos fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e adolescente e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, minucioso estudo social, e será ouvido o Ministério Público da Infância.

O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança.

Caracterizada a prática de Alienação, o magistrado poderá e deverá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar.

Neste sentido, foi necessária a promulgação da Lei nº 12.318/10, onde passou a orientar para o bom senso e o amor aos filhos, com o objetivo de facilitar e assegurar o bem estar da criança, bem como assegurar o interesse da criança e preservar seu desenvolvimento psicossocial, fortemente ameaçado pelo afastamento parental.

Pode-se evidenciar que a convivência pacífica entre os ex-companheiros é a melhor maneira de resguardar o interesse dos filhos, contribuindo para um crescimento saudável do ponto de vista psicossocial, sem traumas ou qualquer tipo de rancor. O sentimento de vingança pode ser superado para dar lugar à preservação da criança.



## 2 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)<sup>2</sup>

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Paulo de Tarso Vannuchi*  
*José Gomes Temporão*

A Alienação Parental esta estipulada na Lei 12.318 de 2010, visando proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu

convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação do casal ou em alguns casos, dentro da própria casa.

A Lei trata como alienação parental, a interferência abusiva e descontrolada na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie o genitor visitante ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este (artigo 2º da Lei de Alienação Parental). Vale salientar que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

A opção pela nomenclatura “genitor” expõe claramente que ato da alienação parental pode ter por alvo indistintamente pai ou mãe. A lei traz um rol exemplificativo do que seria a alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, falo mais detalhadamente desses atos praticados pelo alienador mais a frente.

Havendo indício da prática da alienação, o juiz, se necessário determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para exames de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária. A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A lei 12.318/10 é clara quanto à proteção do convívio do genitor e o filho, caso o alienador tente de alguma forma manipular e interferir em tal bom convívio a lei diz em seu artigo 6º;

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

E ainda diz em seu Parágrafo único;

Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

De acordo com a nova lei, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir que o outro genitor tenha contato com a criança, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares, são formas criminalizadas de alienação parental.

Pinho (2010) relata outras formas de síndrome de alienação parental que são criminalizadas:

Também é criminalizado apresentar falsa representação, denúncias ou fabricar e exagerar e distorcer dados ou fatos triviais como se fossem verdadeiras ameaças de mal injusto e grave, maus tratos etc., gerando ou não Termos, Inquéritos ou Processos, e criando um falso clima de terror alicerçado em situações forjadas envolvendo o Estado-Juiz, o que só traumatiza e piora todo o processo já altamente destrutivo para o pai [...].

Assim é descrito o procedimento em que o juiz realiza a investigação:

Havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvindo o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. Caracterizada a prática de Alienação, o magistrado poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender o poder familiar do alienante. (PINHO, 2010).

A lei prevê também punição para quem apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares ou contra avós, para dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; ou mudar o domicílio para local distante sem justificativa, para dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, avós ou familiares. A punição para o genitor alienante é a previsão de multa, acompanhamento psicológico e a perda da guarda da criança.

Quando se tem em foco o tema 'Alienação parental' a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria torna-se ainda mais notável, pois se trata de uma verdadeira síndrome por consistir a um conjunto de sintomas associados a uma mesma patologia, que caracterizam diagnóstico médico. (SALES, 2010).

Por fim reza nosso artigo 3º da Lei 12.318/10.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Enfim, a lei vem reforçar a importância da família, do bom convívio entre pais e filhos, e traz também uma realidade, a Síndrome da Alienação Parental que, se não observada e acompanhada acarreta sérios problemas a criança, á seus pais, á sociedade, assim cabe a nós operadores do direito, pais e demais profissionais envolvidos a se policiar para que possamos tratar essas novas "doenças" do mundo jurídico atual.



## 2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A SAP é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios. Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separação ou divórcio do casal, mas sua descrição ainda constitui novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito.

Ela foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos e está teoricamente associada ao nome de Gardner (1987). Um pouco depois, foi difundida na Europa, a partir das contribuições de F. Podevyn (2001), e despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na intersecção desses dois ramos do saber, ou seja, a Psicologia Jurídica, um novo território epistemológico que, consagrando a multidisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os fatores processuais, no caso, aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos. A situação que desencadeia a Síndrome de Alienação Parental está relacionada com a separação e o divórcio, mas traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos de vida conjugal. Essa predisposição, entretanto, é posta em marcha a partir do fator separação (gatilho ou fato desencadeante).

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição [...]. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levam a cabo esse rechaço. As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização de visitas ao alienado. (TRINDADE, 2010, p. 102).

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai ou a mãe, a odiá-lo. A esse processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “Síndrome da Alienação Parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como

instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe ou pai monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

Gardner (2002, p. 34) aponta as seguintes características de sintomas recorrentes da síndrome de alienação parental, causadas com um conjunto de sintomas que incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Não resta dúvida que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, para a qual os operadores do direito devem estar atentos.

## **2.1 Definição Científica**

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativas, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Desta forma podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço. As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.

Para Trindade (2007, p. 102):

A síndrome de alienação parental é definida como um transtorno psicológico que é caracterizado, por um conjunto de sintomas, no qual um genitor, chamado de cônjuge alienador, com vários tipos de estratégia transforma a consciência de seus filhos, com o objetivo de destruir, impedir os vínculos, com o outro genitor, chamado de genitor alienado. Sem que haja motivo.

Em outras palavras, “consiste num processo de programar uma criança para que tenha ódio de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”. (TRINDADE, 2007, p. 102).

Para Simão (2008, p. 14), “é uma prática instalada na nova estrutura de família, após uma separação conjugal em que o casal tenha filho(s)”. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um dos seus genitores contra o outro, ou seja, é “programado” por um dos entes familiares que detém a guarda para que sinta raiva e ódio do outro genitor.

O art. 2º da Lei 12.318/10 define alienação parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Gardner (2002) entende que a criança pode ser alienada pelo por um dos pais por o motivo do abuso parental da criança que pode ser emocional, físico ou sexual. Ela pode ser alienada pela negligencia parental. Na maioria dos casos quando uma criança apresenta transtorno de conduta, estas são frequentemente alienadas e atravessam varias fases de alienação.

A SAP é vista como um subtipo da alienação parental”. Gardner deixa subentendido em seu pensamento, que o mundo jurídico tem dificuldades para aceitar o termo síndrome, por acreditar que tal palavra não se ajustaria a realidade da disputa de guarda, pois possui significado específico. Ainda informa-nos que “Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) dos sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença. (GARDNER, 2010, p. 6).

Conforme Almeida Junior (2010) as principais vítimas são as crianças e os adolescentes e por preocupação do texto legal a Alienação Parental, só acontecerá quando afetar a formação psicológica destas. Uma criança totalmente alienada é a criança que não quer ter qualquer tipo de contato com um dos progenitores e que expressa somente sentimentos negativos sobre o genitor alienado, e somente sentimentos positivos sobre o outro genitor. Esta criança perdeu os sentimentos que nutre uma criança normal por ambos os progenitores.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera no outro sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai/mãe em preservar a convivência com o filho, quer vingarse, afastando este do genitor. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornando-se unos, inseparáveis. O genitor visitante passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual como já dito anteriormente. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é informado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

## **2.2 Manifestações frequentes**

A SAP é um fenômeno que se manifesta, em tese, principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em

qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores. Segundo pesquisa do IBGE, feita em 2002, 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres. E acredito que esta pesquisa não tenha variado muito aos dias de hoje.

Mas a SAP pode ser instaurada também pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para irem morar com ele dando, portanto, o subsídio para que o alienador requeira a reversão judicial da guarda. Então, crianças que moravam com a mãe podem “repentinamente” pedir para irem morar com o pai, e então o pai ingressa com ação judicial de modificação de guarda, alegando “conduta moral reprovável” (ex: uso de entorpecentes, promiscuidade), negligência ou maus tratos nos cuidados com a criança, ou mesmo acusações infundadas e inverídicas de agressão física e/ou atentado ao pudor.

E, mais ainda, a SAP pode ser instaurada por um terceiro, interessado, por algum motivo, na destruição familiar: a avó, uma tia, um (a) amigo (a) da família que dá conselhos insensatos, um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar etc.). No caso de o verdadeiro alienador ser um parente, existe alguma psicopatologia estrutural da pessoa, ou dos vínculos familiares, para que haja indução do genitor a implantar a SAP contra outro genitor, usando a criança para isso.

### **2.3 Consequências comportamentais e psicológicas**

Os efeitos prejudiciais que a SAP pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade,

inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas. Muitos filhos ao perceberem que tudo o que vivenciaram foi por interesse do alienador, podem manifestar, até mesmo judicialmente, declarando que querem ir morar com o pai/mãe (alienado excluído), para tentar retomar o vínculo que havia sido destruído. Ocorre que pode ser tarde demais e ambos são prejudicados, pois perderem o elo de afetividade, ao não tão fácil de ser recuperado.

Trindade (2007, p.104) também descreve os conflitos emocionais que a criança ou o adolescente podem apresentar:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas e, em mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas.

## **2.4 Características**

A síndrome da Alienação Parental é dividida em três estágios, sendo leve, moderada e severa. No estágio leve, a criança ou adolescente apenas apresenta manifestações superficiais da síndrome, já no estágio moderado a criança ou adolescente tende a não querer ver o alienado, acredita que ele é mau e enxerga apenas o alienador como alguém confiável, no entanto, quando esta com o alienado, longe do alienador, fica tranquila e se mostra muito a vontade, esse costuma ser o estágio mais encontrado. Por fim, o estágio severo, tanto o menor quanto o alienador compartilham fantasias, mentiras, estes se tornam super amigos, cúmplices, aliados (Analia Martins de Souza, 2010, pag. 106).

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome.

A autora, Analicia Martins Souza (2010, pag. 99), ainda diz, que segundo Gardner, “a SAP é mais do que uma simples lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu filho ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse na difamação do outro responsável”.

Dias (2009, p. 418) também fala sobre o assunto, vejamos:

No meio do conflito decorrente da ruptura conjugal, encontra-se o filho, que passa a ser utilizado como instrumento de agressividade – sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também ama.

Ainda, é importante destacarmos que muitas vezes o alienante pode incutir no menor, mentiras devastadoras, como o abuso sexual sofrido pelo alienado. Sobre o assunto, Dias (2009)<sup>3</sup>, com propriedade o explica:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar.

Normalmente os genitores alienantes são quem costumam criar essas mentiras. Pode-se dizer que um dos motivos que auxilia o genitor alienador a promover essa campanha de difamação, é o motivo da não aceitação do rompimento da relação com o outro genitor, seja porque foi traído, abandonado, humilhado, enfim, existe uma variedade de motivos que levam um casal a romper a relação amorosa, no entanto, quando esse rompimento não é aceito por um dos cônjuges, ou ex-cônjuges, o rompimento se torna ainda mais conflituoso, motivando a atitude do genitor alienador.

---

<sup>3</sup> <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669> – acessado dia 13.12.2012



### 3 DO GENITOR (A) ALIENADOR

Os estudos têm mostrado que o genitor alienador, no início das nos Estados Unidos, no ano de 1985 em 90% dos casos eram mulheres, sendo hoje o percentual considerado de 60%. No Brasil há autores que consideram que quase 100% dos casos são mulheres. Mas é muito importante ressaltar que nem sempre a mãe é o genitor alienador, mas poderá também ser o pai ou algum outro parente como os avós, por exemplo. As opiniões divergem quanto à estatística e as motivações são as mais diversas.

O genitor alienador não respeita regras, nem mesmo impostas por sentenças judiciais, para ele as regras servem apenas para os outros, ignora as outras pessoas e até mesmo seus filhos. Mentir ou dizer a verdade tem o mesmo significado, e quase sempre consegue fazer com que as pessoas próximas de si acreditem no que fala.

Assevera Motta (2008, p.38) que:

Os motivos para que esse genitor alienador possua para introduzir a síndrome em seus filhos, podem ser os mais variados como, por exemplo, o ciúme de ver o seu ex-companheiro em uma nova relação amorosa, inveja por cônjuge alienado ter uma condição econômica mais elevada que ele, ou ressentimento de perder os bens em que usufruía na vigência da união.

“Uma das estratégias que o genitor “alienador” tende a usar é a de decidir repentinamente mudar-se, trocar de cidade ou de país. Pode usar como pretexto um novo relacionamento ou uma oportunidade de trabalho”. (MOTTA, 2008, p.38).

Trindade (2007, p. 105) cita algumas características do alienador que são:

Dependência; baixa auto-estima; conduta de não respeitar as regras; habito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado, resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

O grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois o “alvo” dos ataques na cabeça do agressor é o ex-cônjuge. (VIEIRA SEGUNDO, 2010).

Descreve Trindade (2007, p. 106) as condutas mais conhecidas, em que o alienador utiliza:

1. Apresentar novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. interceptar cartas, emails, telefonemas, pacotes destinados aos filhos;
3. desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. desqualificar o cônjuge para os filhos;
5. recusar informações em relações aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc);
6. falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
- 7 impedir a visitação;
8. “esquecer” de transmitir avisos importantes/ compromissos (médicos, escolares);
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
16. ameaçar punir os filhos caso eles tentem aproximar do outro cônjuge;
17. culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

Para Pinho (2009) são sentimentos tais como ciúme, inveja, vingança: “indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança”. Desse genitor, esse autor pensa que elas são maquiavélicas, egoístas, como se suas atitudes fossem conscientes, anteriormente pensadas:

Ao destruir a relação do filho com o pai, a mãe entende que assume o controle total e atinge sua meta: que o pai passe a ser considerado um intruso, um inimigo a ser evitado, e que o filho agora é ‘propriedade’ somente dela; ela dita as regras e faz o que quiser ‘para o bem dele’, mas, ao contato com terceiros, chegam as mães por vezes a alterar o discurso e ‘se passarem por cordeiras’ dizendo que ‘nunca’ afastarão o pai e que ‘a vida é assim’, pois, como dissemos, são astutas, vis e dissimuladas, premeditadas e com atitudes maquiavélicas e quase sempre concatenadas (PINHO. 2009).

Para a advogada, ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do RS e Vice-Presidente Nacional do IBDFAM, Maria Berenice Dias, é a dificuldade de elaborar o luto que leva a mulher, ou o genitor alienador a cometer tais atos:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor (DIAS. 2006).

O autor Xaxá (2008, p. 12) concorda com a advogada Berenice Dias. O que motiva o genitor alienador é uma incapacidade de superar perdas, como se o divórcio fosse o estopim desencadeador de tal personalidade.

Entretanto, muitas vezes, o guardião (a) da criança, tem dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, gerando um sentimento de abandono, sentindo-se traído (a) e rejeitado (a) e, ao notar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, ódio e até vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o exconjuge.

Goudard entende que o genitor alienador, apesar de adoecido, dependendo do caso, pode mesmo voltar à normalidade. Ela sistematiza dois perfis de genitores alienadores e acredita que as causas são as mais diversas. Do genitor superprotetor entende que ele quer reparar uma ferida narcísica e que acredita ser o único bom genitor, o único capaz de cuidar bem dos filhos,

O genitor alienante se considera o único bom genitor. O intuito, inconsciente ou não, é rejeitar, até mesmo destruir, o outro genitor e reparar sua ferida narcísica. Este genitor possui, aparentemente, toda a sua sanidade mental e sabe sempre apresentar os fatos sob um aspecto que o favorece (GOUDARD. 2008, p.19).

Ele relembra pequenos fatos com o intuito de desmoralizar o outro como ser fraco demais ou muito autoritário, ter uma relação com o dinheiro reprovável etc. Do genitor vingativo, ela entende que ele pode ser paranóico ou perverso narcísico. Se ele for paranoico se sentirá sempre sob ameaça do outro genitor, imaginando todo o mal que poderá causar aos filhos e o acusará de violência, de comportamentos reprováveis etc. O tipo perverso definido por Goudard é aquele que ela considera mais temível. Ela entende que o processo de alienação se opera antes do divórcio e que é impossível a vítima escapar.

O perverso narcísico continua sua caçada. Usar as crianças é o “meio” mais sensível, aquele meio que mais atingirá o outro. Portanto, programando as crianças para detestar o outro, o perverso amplifica o fenômeno que ele desencadeou e sabe intuitivamente que é o melhor meio de destruir infalivelmente o outro em tudo o que lhe é mais sensível, em prazo mais ou menos longo. Ele aumenta seu “estoque de armas” da guerra que ele declarou ao longo do tempo, sob a aparência de amor e de cônjuge “perfeito” (GOUDARD. 2008, p. 21).

Muitas outras motivações estão presentes como a luta contra a própria depressão, ou lutar contra a impotência, insuficiência, falta de confiança em seu próprio valor ou ficar “submerso pela perspectiva de uma audiência judicial” (Goudard. 2008, p. 2).

Para AZAMBUJA (2004 p. 3), corroborando com os autores citados acima, o genitor alienador apresentaria algum nível de desequilíbrio emocional ou psicológico, acompanhado de ansiedade. Ele teria uma imagem distorcida de si mesmo vendo-se como vítima de um cruel tratamento dispensado pelo excônjuge.

BRANDÃO (2009. P.4), ao contrário dos autores citados, entende neste caso que as motivações se devem a questões políticas, muitas vezes não compreendidas pelas partes envolvidas nem pelos profissionais que trabalham na área. Para ele é uma extensão da disputa política de gênero que se expressa no meio jurídico como uma forma de “contra-poder em face dos “novos direitos” da infância”.

Com as transformações vivenciadas pela família, como a mudança do poder patriarcal para o matripatriarcal ou poder familiar – em que ambos os responsáveis dividem em igualdade as responsabilidades e direitos em relação ao cuidado dos filhos, e a doutrina de “melhor interesse da criança”, colocou ambos os pais “em igualdade na disputa de direitos em torno dos filhos” (Brandão. 2009, p.5) embora essa igualdade permaneça ainda “num plano de expectativas e obrigações diferenciadas” (Brandão. 2009, p.5).

Ou seja, se tradicionalmente a decisão do juiz em relação à guarda dos filhos era e é ainda hoje pela guarda unilateral e com preferência pela mãe, ao pai cabe reivindicar maior flexibilização de horários e de visitas.

Todas essas decisões foram pautadas na doutrina de preservar o “melhor interesse da criança”, que, tradicionalmente foi à mãe e que tem sido questionado nas disputas judiciais. Para Brandão a SAP não resulta de uma patologia médica, mas se refere a uma busca ao reconhecimento de identificação e de cidadania.

Portanto, uma busca da mulher em ser reconhecida como mãe e manter seu lugar em casa, o que ele chama de um “assenhoramento” feminino:

Desde o advento da modernidade industrial, a idéia de cuidado infantil foi remetida ao “universo feminino”, circunscrevendo a mulher no espaço doméstico-familiar e delegando a ela lugar central. O universo

do lar tornou-se o lugar de intimidade, no qual a mulher assumiu a identidade de “mãe amorosa”, sendo necessário para tanto que o homem fosse excluído dos cuidados infantis. Assim, à mulher, foi-lhe concedida uma “cidadania”, porém limitada a essa esfera. (BRANDÃO. 2009, p. 5).

Para este autor, os “novos direitos da criança” aliados ao assenhoreamento familiar por parte da mulher tornam possível a SAP. A criança tem garantida por lei através desta doutrina a permissão de expressar sua vontade. Ou seja, a criança deve ter o direito de escolher onde quer estudar, com quem quer morar, onde quer morar etc. Entretanto, essa “livre vontade” é manipulada por um dos pais; para ele, muito mais a mãe e se justifica nesse “assenhoreamento”, e tudo isso no intuito de preservar o “melhor interesse da criança”.

TRINDADE (2011, p.191) destaca que:

Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Eles e os filhos são considerados unos. São inseparáveis no sentido de que o outro cônjuge é um intruso, um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que este conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da destruição do outro.



## 4 DA CRIANÇA ALIENADA

Muitos autores acreditam que a criança é a maior vítima e a mais prejudicada, com consequências sérias para toda a vida. Dias entende que as crianças não têm capacidade de reconhecer as manipulações a que sofrem, assim como Calçada:

A capacidade ainda limitada de se defender, a dependência financeira e emocional em relação aos pais e a restrita habilidade de avaliar e colocar-se à parte da disputa entre os pais, torna a criança alvo facilmente manipulável. Como sabemos que os acontecimentos vivenciados na infância são determinantes importantes de distúrbios de personalidade na idade adulta (CALÇADA, 2001).

A criança, assim, é colocada para o genitor como objeto de disputa, “munição de guerra”. Calçada considera que são crianças-objetos para o genitor alienante e que estão sujeitas a patologias graves na esfera afetiva, psicológica e sexual.

Goudard corrobora com esta autora e entende que a crianças não existem mais para si próprias, mas como objeto de guerra para seus genitores e afirma esta autora que muitas vezes os genitores já não percebem seus filhos individualmente, mas como um bloco: “Ouvi então de uma mãe alienante dizer sistematicamente: “minha prole” (GOUDARD, 2008, p. 35).

Goudard afirma que é possível, se houver outros filhos, um deles pode ser alienado e outro não, ou acontecer de um ser mais alienado que o outro. Os autores sustentam que a alienação na infância gera graves distúrbios no adolescente e no adulto tais como depressão, suicídio, dependência às drogas dentre outras. Eles entendem que é da máxima importância a presença do pai na infância e que sua ausência é um crime pelos problemas emocionais que acreditam causar na criança e no próprio pai.

### 4.1 Família unida: Conflito resolvido

A mediação familiar é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes.

Seu papel é o de conduzir ambas as partes a firmarem acordos duráveis que zelem por suas necessidades com foco na necessidade da criança, tem o intuito de formular acordos que sejam duráveis. Assim a mediação não deve ser vista como uma forma de desafogamento do Judiciário.

Na prática, o que o Mediador encontra, quando convocado a participar de um processo de separação, é uma situação conflituosa, dramática, da qual participam pessoas traumatizadas e autocentradas, isto é, cada um dos cônjuges em conflito está pensando apenas em si mesmo, em como viver na nova situação, como enfrentar a vida na nova condição de descasado ou, simplesmente, como se livrar daquela relação. Nenhum dos cônjuges, na maior parte dos casos observados, pensava nos filhos, na sua reação diante da separação, na possibilidade de lhes causar dano, na insegurança que a nova situação lhes poderia estar causando. Ela pode ajudar nos conflitos de SAP, de uma forma geral, evitando conflitos desgastantes, onerosos, transformando em diálogos e compartilhamento de decisões.

““Este é real papel do Mediador já que, como “terceiro desinteressado”, pode ver todos os participantes, avaliar todas as consequências e efetivamente” equilibrar os pratos “ para que o desfecho seja, para todos os envolvidos, o menos doloroso possível.

Claro que existem aspectos éticos e técnicos importantíssimos ao profissional que se disponha a exercer a mediação, especialmente nos caso de SAP grave, envolvendo as acusações de molestação sexual. Nesses casos, o mediador deverá indicar acompanhamento para criança, e auxílio ao alienador, e suporte ao pai/mãe prejudicado.

## 5 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

Nos divórcios litigiosos ou processo de guarda, cabe ao Judiciário, além das questões de cunho patrimonial, atribuir a guarda dos filhos a um dos genitores, cabendo-lhe a tarefa de identificar qual dos dois possui melhores condições para tanto. Normalmente, ao outro genitor são destinadas visitas periódicas, que devem ser prestadas conforme for determinado.

Entretanto, há que se compreender que o que chega ao Judiciário são os restos de um amor falido, carregado de mágoas, ressentimentos e, muitas vezes, desejo de vingança já que “ao outro cabe a culpa pela destruição do casamento”. E, na dinâmica das separações, as armas dessa guerra, com enorme frequência, são os filhos.

Cabe assim ao Judiciário intermediar para que este menor seja menos atingido, diante de suas possibilidades.

### 5.1 Posicionamento(s) do judiciário frente à Alienação Parental

Antes da Lei da alienação parental ser aprovada, quando era diagnosticada uma ocorrência de síndrome desta natureza em uma família, o Judiciário tomava posições com base nos fatos trazidos nos autos dos processos, laudos psicológicos, estudos sociais, decisões análogas, usando como fundamentação a constituição Federal, o ECA e o Código Civil. Registra-se que, em muitas decisões ao invés de tirar a criança da convivência com o genitor alienador, deixava a criança com este, na condição de que o genitor alienado continuaria a visitar os filhos, e o alienador iniciava um tratamento para que este desmistificasse as crenças infundadas, sob o risco de perder o poder familiar.

Existiam decisões<sup>4</sup> neste sentido, em que se restabeleceu o direito de visitas paternas, com base no laudo psicológico:

---

<sup>4</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/>

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº COMARCA DE NOVO HAMBURGO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70028169118. Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento 11 de mar. 2009).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>5</sup> também já decidiu pela visitação da criança em ambiente terapêutico em face de posição de alienação por parte dos pais

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (TJRS. Apelação cível nº 70016276735. Sétima Câmara Cível. Comarca de São Leopoldo. Data julgamento 18 out. 2006. Des. Rel. Maria Berenice Dias).

Em muitas famílias que sofrem com a síndrome de alienação parental a disputa ela guarda das crianças é feita pelo genitor e pelos avós, que com medo de perder o neto que muitas vezes é o único vínculo restante com o filho que faleceu, começam a fazer uma campanha para denegrir o outro genitor induzindo a criança a ter ódio do pai e não querer mais ver ou ficar com ele. Um exemplo é o caso do menino Sean Goldman, que depois da morte de sua mãe, a avó materna e o pai biológico norte-americano começaram uma disputa na justiça pela sua guarda.

Nesse sentido já existem decisões no TJRS<sup>6</sup>:

MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições

---

<sup>5</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/>

<sup>6</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/>

necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. (TJRS. Sétima câmara cível. Apelação cível nº 70017390972. Comarca de Santa Maria. Rel. Des: Luiz Felipe Brasil Santos. Data julgamento 13 jun. 2007.

Os tribunais brasileiros de uma forma geral, antes de ser aprovada a lei ainda eram conservadores ao enfrentar questões relacionadas à alienação parental, prevalecendo a posição de recusá-la, com exceção de algumas decisões de Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>7</sup>, que já julgavam casos de síndrome de alienação parental e destituíam o genitor alienador do poder familiar *in verbis*:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (TJRS. Agravo de instrumento nº 70015224140. Sétima câmara cível. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 12 jul. 2006).

No mesmo sentido têm-se a seguinte decisão

SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. Deram parcial provimento. (TJRS. Agravo de Instrumento: Oitava Câmara Cível nº 70035436492: Comarca de Porto Alegre Data do julgamento: 19 ago. 2010. Relator Des. Rui Portanova).

Em alguns julgados a guarda provisória foi transferida para os avós, quando havia indícios da síndrome de alienação parental, tudo para que a criança/adolescente não tivesse sua integridade psicológica afetada.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>8</sup>, transferiu a guarda da criança à avó paterna, em face de posição de alienação por parte da mãe:

---

<sup>7</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/>

<sup>8</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/>

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70014814479. Sétima Câmara Cível. Comarca de Santa Vitória do Palmar. Data julgamento 07 jun. 2006. Des. Rel. Maria Benrice Dias).

A possibilidade de inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico “[...] está em consonância, inclusive, com a jurisprudência mais abalizada na matéria bem como à conclusão dos estudos e anseios da sociedade” (SIMÃO, 2008, p. 25).

Conforme Simão (2008, p. 25), “o que é necessário para a sociedade é a formação plena e são de uma pessoa [...] provida de suas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais”.

Combater os artifícios ou manobras dos pais que manipulam os filhos, fazem com que as crianças ou adolescente não goste do outro genitor, isso para resolver seus problemas conjugais.

Neste sentido os Tribunais já vêm se manifestando, conforme exemplo a seguir, da 5ª Câmara Civil do TJ/MG<sup>9</sup>, referente ao processo da Comarca de Poços de Caldas, datado de 12 de agosto de 2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 1.0518.09.180577-1/001 PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - SUSPENSÃO LIMINAR DO DIREITO DE VISITAS PATERNAS - LAUDO PSICOSSOCIAL CONCLUDENTE QUANTO À existência de disfunção do exercício da função paterna – Alienação Parental comprovada – Decisão de deferimento mantida. - O direito de visita não se destina apenas aos genitores, mas principalmente aos filhos, cujo desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, depende de uma convivência familiar saudável, direito este expressamente consagrado no art. 227 da CF/88. - Em função da grande relevância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente é que se admite a sua suspensão somente em caráter excepcional, nos casos em que houver prova inequívoca de que a convivência do menor com um dos genitores, ou com ambos, lhe seja mais prejudicial do que benéfica. - Deve ser mantida a decisão que defere, liminarmente, a suspensão do direito de o pai visitar os filhos, tendo em vista a posterior elaboração de laudo psicossocial que atesta, de forma categórica, a existência de uma evidente disfunção no exercício da função parental. – Relator: DES. Mauro Soares de Freitas.

---

<sup>9</sup> <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Diante dessas situações pai ou mãe buscam o Judiciário para resolver seus problemas, mas é nessa hora que o advogado, juiz, promotor tem que ter muita cautela, pois não é fácil saber onde está à verdade, ou quem está falando a verdade. Pois existem duas versões e somente uma verdadeira.

A síndrome de alienação parental é um fato que sempre ocorreu nas famílias, mas só algum tempo que ela foi reconhecida judicialmente. É um fato muito doloroso, porque nas separações e brigas de casais quem acaba sofrendo são os filhos, que carregarão para o resto da vida a doença fruto da separação mal resolvida de seus pais.

Ressalta Fonseca (2010) que a alienação parental não pode demorar a ser identificada, pois quanto antes for reconhecido, maior as chances de tratamento, e menor a chance de se converter em uma síndrome.

Ao Poder Judiciário cabe a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental, contando com o concurso de assistentes sociais e psicólogos, agindo com a prudência necessária para a medida sancionatória adequada e justa.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alienação Parental é um assunto atual, sério e importante no Direito de Família. A visão da família como instituição protegida na Constituição Federal deve ser interpretada de forma ordenada a permitir a proteção de cada um de seus integrantes.

Evidenciou-se que esta causa pratica de síndrome de alienação parental necessita de auxílio, de ajuda para resolver seus conflitos, pois envolve e afeta membros de uma família, principalmente as crianças que são sempre as mais afetadas.

No que toca ao meio jurídico envolvido nestas causas acerca de familiares, devem desenvolver um trabalho consciente sobre o papel da família na atualidade, também precisa entender o que é mais viável numa relação entre seus membros e o meio judiciário.

A informação é muito importante para garantir às crianças e adolescentes o direito ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar e a participação de ambos os genitores em sua vida. Pois a Alienação Parental não é um problema somente dos genitores separados. É um problema social, que, silenciosamente, traz consequências nefastas para as gerações futuras.

Verificou-se que os casos mais frequentes estão associados a situações onde a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, como uma grande tendência vingativa, de um contra o outro, muitas vezes transferindo o ódio ou frustração que ela própria nutre neste malicioso esquema em que a criança é utilizada como instrumento mediato de agressividade de negociações.

Num contexto geral, dá-se a alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos.

A pesquisa sobre este tema trouxe conhecimentos que servirão na prática profissional, pois entende-se que no dia-a-dia vivencia-se com situações similares. E para um profissional eficiente necessita-se bom embasamento teórico, bem como conhecimento.

Conclui-se diante de tudo que fora exposto, desde a necessidade dos requisitos para a aplicação da responsabilidade civil, até a Síndrome da Alienação Parental e suas consequências devastadoras, que é possível, e necessário, que o alienante, seja ele genitor ou não do menor, seja responsabilizado civilmente pela conduta praticada tanto a criança ou adolescente, quanto ao genitor alienado, já que todos os requisitos previstos para tanto foram atendidos, conforme já analisado.

Salienta-se ainda, em sede de conclusão que, diante de todos os fatos expostos no presente trabalho, a cada capítulo elaborado, indagou-se: não seria fato desproporcional um genitor perder o poder familiar em decorrência da alienação parental? Acredita-se na negativa, pois, acima de tudo, justifica-se afastar um filho de um genitor quando os prejuízos emocionais e psicológicos decorrentes da alienação parental superam os benefícios que este mesmo genitor possibilita ao seu filho. As consequências emocionais decorrentes do fenômeno da alienação parental devem ser veiculadas somente nas clínicas psicológicas?

Ainda: Não estaria o Estado sendo omissivo quando acionado ou não? Não e sim, pois, onde se instala qualquer forma de violência devem prevalecer medidas de proteção e, por consequência, sanção.

Para tanto, insurgindo confronto entre a realidade fática (caracterização da alienação parental no âmbito familiar) e ordenamento jurídico atual (Princípios da Proteção Integral e Prioridade Absoluta, medidas de proteção à criança e adolescente), acredita-se na possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da alienação parental.

## REFERENCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à Lei da alienação parental** – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [HTTP://www.editoramagister.com/doutrina/ler.php?id=825](http://www.editoramagister.com/doutrina/ler.php?id=825). Acesso em: 21set. 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRAGA, Ana Maria, **Síndrome da Alienação Parental**, Rede Globo de Televisão, Disponível em: <http://tv.globo.com/programas/mais-voce/v2011/MaisVoce/0,,MUL1175421-10345,00-ALIENACAO+PARENTAL.html>, Acesso em: 27 nov. 2012.

BRANDÃO, Eduardo Pontes. **Por uma ética e política da convivência; uma breve exame da “Síndrome da Alienação Parental” à luz da genealogia de Foucault.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/> Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL, Presidência da República. **Legislação.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 29 jul. 2012.

DIAS, Maria Berenice *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** São Paulo: Editora Equilíbrio, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Paulo. **Síndrome de alienação parental.** Disponível em: [http://www.gostodeler.com.br/materia/9134/sindrome\\_de\\_alienacao\\_parental.html](http://www.gostodeler.com.br/materia/9134/sindrome_de_alienacao_parental.html). Acesso em: 16 ago 2012.

DUARTE, Marcos **Lei institui semana para esclarecer população sobre Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>. Acessado em 10 de outubro de 2012.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: A morte inventada por mentes perigosas.** <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516> acessado em 27 de setembro de 2012.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica.** Artigo publicado em *Pediatria* (São Paulo), 2006.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca> Acesso em: 13 dez. 2012.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em 13 dez. 2012.

GOUDARD, Bénédicte. **A síndrome de alienação parental**. 2008. Tese (Doutorado em Medicina) Faculdade de Medicina Lyon-Nord – Universidade Claude Bernard Lyon, França, 2008. Disponível em: <http://www.sospapai.org/documentos> Acesso em: 20 nov. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº10024089840433004**. Relator: Des. Edilson Fernandes. Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>>. Acesso em: 20 de ago. 2012.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In. PAULINO, Analdino Rodrigues (org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guarda**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Equilíbrio, 2008 p. 35 -62.

NOTÍCIAS IBDFAM, **Alienação parental pode custar a guarda do filho**. Fonte: Agencia Brasil. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?noticias&noticia=3860>. Acesso em 19 Ago. 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental – AP. **Jus Vigilantibus**, Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/41152> >. Acesso em 29 nov. 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Elaborado em julho 2009, atualizado em dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>> Acesso em: 19 mar. 2012.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 14 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Mãe falecida. **Guarda disputada pelo pai e avós maternos**. Síndrome de alienação parental desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. Ap. 70017390972. Sétima Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. Apelantes: A. S. - M. O. P. S., Apelado: E. A. L. C. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. DP: 13 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?leisedecisooes&decisooes>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Guarda. **Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental**. Ag. Inst. 70014814479. Sétima Câmara Cível. Comarca de Santa Vitória do Palmar. Agravante: G. S. A., Agravada: T. M. W., Interessado: M. M. W. Rel. Maria Berenice Dias. DP: 07 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?leisedecisooes&decisooes>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Alteração de guarda de menor. Decisão que restabeleceu as visitas paternas com base em laudo psicológico favorável ao pai.** Nº. 70014814479. Sétima Câmara Cível. Comarca de Santa Maria. Relator: Maria Berenice Dias Julgamento: 07 jun 2006. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?leisedecisoese&decisoese>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Destituição do poder familiar. Abuso sexual. Síndrome da alienação parental.** Nº. 70015224140. Sétima Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Relator: Maria Berenice Dias Julgamento: 12 jul 2006. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?leisedecisoese&decisoese>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. (p. de 14 á 25). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** Editora Cortes. São Paulo. 2010.

TRINDADE, Jorge. (p. de 101 á 111). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquin. Síndrome de alienação parental o bullying nas relações familiares. Nº 314. Ano XIV. **Revista Jurídica Consulex**, 15 fev 2010.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação e o poder judiciário.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Paulista (UNIP), Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca> Acesso em: 20 nov. 2012.

WIKIPEDIA, **Richard Gardner**, Disponível em: <[http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://en.wikipedia.org/wiki/Richard\\_A.\\_Gardner&prev=/search%3Fq%3Drichard%2Bgardner%2Bbiografia%26hl%3Dpt-BR%26tbo%3Dd%26biw%3D1024%26bih%3D674&sa=X&ei=cZK3UJzEEpTK0AHp04GYBQ&sqi=2&ved=0CDYQ7gEwAQ](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://en.wikipedia.org/wiki/Richard_A._Gardner&prev=/search%3Fq%3Drichard%2Bgardner%2Bbiografia%26hl%3Dpt-BR%26tbo%3Dd%26biw%3D1024%26bih%3D674&sa=X&ei=cZK3UJzEEpTK0AHp04GYBQ&sqi=2&ved=0CDYQ7gEwAQ)>. Acesso em 29 nov.2012.